



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002034/2009-15
Recurso nº 912.241 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.384 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente BARRA DO CRAVARI AGROFLORESTAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente e utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

Indefere-se o pedido de realização de perícia que além de não atender aos requisitos previstos no PAF visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte.

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

Preliminar Rejeitada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 3.200-2 de 14/03/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/04/2012

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

A

Impresso em 13/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pedidos de Perícia e Posterior Juntada de Documentos Indeferidos.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, indeferir os pedidos de realização de perícia e posterior juntada de provas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a interessada supra, foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 04, 25 a 28, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício de 2005, acrescido de juros moratórios e multa, totalizando o crédito tributário de R\$ 17.654,12, relativo ao imóvel rural denominado "Parte da Gleba 10/A - Fazenda São Vicente de Palmasola", com área total de 756,4 ha, NIRF -Número do imóvel na Receita Federal- 0.950.454-0, localizado no município de Palma Sola/SC.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 25 a 28, que em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações relativas ao ITR, exercício 2005, em ação oriunda da malha fiscal ITR, referente ao contribuinte e imóvel identificados, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/1996, foi apurada falta de recolhimento do tributo, em virtude de constar na linha destinada à Preservação Permanente do DIAT/2005, a área de 145,7 ha, que no entanto, refere-se à reserva legal conforme registrada na matrícula do imóvel e declarada no ADA de 1998. Por esse motivo, essa área foi aceita

pela fiscalização como Reserva Legal, ainda que erroneamente definida no ADA original como Preservação Permanente. Também foi redistribuída a área de reflorestamento declarada como reserva Legal.

Cientificada do lançamento em 28/09/2009, conforme AR à fl. 29, a interessada apresentou, em 23/10/2009, a impugnação de fls. 32 a 38, aduzindo, em síntese, que:

- A alegação de que não houve comprovação da área de preservação permanente, não deve prosperar, vez que foram apresentados laudo técnico, mapas, carta planialtimétrica e memorial descritivo, elaborados por profissional legalmente habilitado;*
- Para justificar seu entendimento sobre a matéria transcreveu o art. 1º, § 2º, II da Lei nº 4.771/1965 e citou doutrina;*
- A área de preservação permanente comprovada mediante laudo, memorial descritivo corresponde a 110,7 ha;*
- Há jurisprudência do Conselho de Contribuintes que se aplicam ao caso concreto, onde a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal podem ser admitidas mediante Laudo Técnico, bem como outras provas idôneas, e não exclusivamente pelo ADA e averbação na matrícula do imóvel;*
- A dimensão correta da área de reserva legal é 151,28 ha, correspondendo a 20% da área do imóvel, de acordo com o art. 16, I, do Código Florestal, perfeitamente demonstrada no Laudo;*
- O entendimento do auditor fiscal deve ser reformado a fim de que seja considerada a área de preservação permanente de 110,7 ha, área de reserva legal de 151,2 ha, área de benfeitorias 19,5 ha (representadas pela estradas existentes no imóvel);*
- Por ultimo, requer grau de utilização de 98,9%, face a documentação apresentada nos autos e produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental e pericial.*

Instruíram os autos os documentos de fls. 39 a 45, 59 a 108.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 112/117, para alterar somente a área ocupada com benfeitorias para 19,5 ha.

Os fundamentos da referida decisão estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Nulidade do lançamento.

Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente

prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Prova Pericial.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Área de Preservação Permanente.

Para exclusão dessa área da incidência do ITR, além do ADA tempestivo, é necessária sua comprovação, mediante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que as discrimine, quantifique e identifique seu enquadramento legal, acompanhado de Memorial Descritivo e Carta Planialtimétrica do imóvel contendo a representação gráfica da hidrografia, da vegetação e das curvas de nível.

Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural.

A área ocupada com benfeitorias declarada no DIAT poderá ser revista mediante apresentação de laudo técnico descritivo elaborado por profissional habilitado.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 27/04/2011 (fl. 123), a interessada interpôs o recurso de fls. 129/139, em 12/05/2011. Em sua defesa, suscita a nulidade do auto de infração por vício do parâmetro utilizado para lançar o valor total do imóvel. Também requer sejam aceitos o mapa, carta planialtimétrica, memoriais, laudo técnico e outros elaborados por profissionais competentes, para considerar a área de 110,78 ha como preservação permanente, a área de 151,28 ha como área de reserva legal/utilização limitada, e o valor do VTN declarado ou alternativamente o valor constante do respectivo laudo de avaliação. Protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, seja documental, pericial, bem como a juntada de novos documentos oportunamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à suscitada nulidade do auto de infração, essa não merece acolhida. Diferentemente do alegado, a autoridade lançadora cuidou de especificar os elementos de prova em que se baseou para efetuar o lançamento de ofício, destacou os critérios de cálculos utilizados, identificou, corretamente, os dispositivos legais aplicáveis ao caso, bem como lançou multa de ofício nos exatos termos previstos na legislação de regência.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Conforme consta dos autos, a fiscalização verificou que a área de 145,7 ha de área de preservação permanente declarada pela contribuinte refere-se à área de reserva legal devidamente registrada na matrícula do imóvel e declarada no ADA - Ato Declaratório Ambiental apresentado ao IBAMA em 1998.

A decisão recorrida, assim se manifestou quanto às reclamadas áreas de reserva legal e preservação permanente:

Área de Preservação Permanente

Para as áreas de preservação permanente, além da comprovação do cumprimento da obrigação de protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama, dentro do prazo estipulado na legislação tributária, sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965.

No caso em questão, o Laudo Técnico de Avaliação às fls. 76 a 90, emitido pelo engenheiro florestal, não apresentou uma perfeita indicação das áreas de preservação permanente existente no imóvel e o Ato Declaratório Ambiental — ADA à fl. 17, é intempestivo para 2005, porque a data de sua protocolização no Ibama ocorreu em 14/11/2007. Ele é válido apenas para o exercício ali mencionado. O ADA de um exercício não regulariza e nem substitui aquele do exercício anterior.

Área de Reserva Legal

Da análise efetuada na matrícula de nº 556, fls. 18 e 19, observa-se que a área de reserva legal averbada é inferior à pretendida pela interessada. Conforme o registro de 10 de agosto de 1977, foram averbadas as áreas de 86,27 ha e 59,47 ha, perfazendo o total de 145,74 ha, porém no lançamento foi considerada a área de 147,7 ha.

Não tendo sido apresentado nos autos, outros documentos que comprovassem que essa área foi alterada, não há como atender a pretensão da requerente.

Ademais, cumpre salientar que o Ato Declaratório Ambiental apresentado é intempestivo para o exercício de 2005. Como já dito anteriormente, ele é válido apenas para o exercício ali especificado. O ADA de um exercício não regulariza e nem substitui aquele do exercício anterior.

A requerente insiste que foi devidamente comprovada a existência da área de reserva legal e área de preservação permanente, conforme laudo técnico, mapa, carta planialtimétrica e memoriais apresentados. Entretanto, os argumentos apresentados não são hábeis a afastarem o acerto do lançamento e da decisão recorrida, mormente considerando que o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, além da averbação tempestiva das áreas de utilização limitada legal/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, nos termos da legislação de regência.

Ademais, observa-se que nem o ADA protocolizado em 2007 (fl. 17) ampara a pretensão da recorrente para que se considere a área de 110,78 ha como preservação permanente e a área de 151,28 ha como área de reserva legal/utilização limitada, haja vista as áreas de preservação permanente e reserva legal nele consignadas, correspondente, respectivamente, a 9,45ha e 145,74 ha.

Quanto à necessidade de realização de perícias para a comprovação da situação das áreas de preservação permanente e reserva legal, destaque-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No presente caso, não se cogita a realização de perícia, eis que prescindível para o exame do mérito. Ademais, o ônus da prova do cumprimento das exigências legais referentes às áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de exclusão da área tributável pelo ITR é da interessada, sendo inaceitável que ela busque transferi-la para a autoridade administrativa.

Quanto ao protesto pelo direito de apresentar todas as provas admitidas em direito, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Não restando provado ser caso de uma dessas hipóteses, indefere-se o pedido de posterior juntada de provas.

Relativamente às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

No tocante ao Valor da Terra Nua, não merece reparos o lançamento, até porque não foi objeto de alteração pela autoridade lançadora. Ou seja, o fiscal autuante aceitou o VTN declarado para o imóvel na DITR/2005, de R\$ 1.200.000,00 (R\$ 1.586,46 por hectare).

Tal fato, registre-se, motivou, inclusive, o restabelecimento do VTN declarado para o mesmo imóvel na DITR/2004, cujo VTN declarado de R\$ 1.586,46/ha foi alterado para R\$ 2.500,00/ha pela autoridade fiscal no auto de infração constante do Processo Administrativo Fiscal nº 10925.002312/2008-45.

Processo nº 10925.002034/2009-15
Acórdão n.º **2801-02.384**

S2-TE01
Fl. 151

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, indeferir os pedidos de realização de perícia e posterior juntada de provas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin